



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 065/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA: 14/03/2017
PROCESSO Nº. 1/2259/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201307888
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO ADAIL BESERRA DE MELO
AUTUANTE: Francisco Kleber L. de Paiva
MATRÍCULA: 091435-1-3
RELATORA: Conselheira Gabriella Batista

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte entregado mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea, durante o exercício de outubro do ano de 2009 a setembro do ano de 2010. contribuinte estava com o CGF suspenso junto à SEFAZ – Reexame necessário conhecido, mas improvido – **IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 122.021,18, por ter o contribuinte entregado mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea, durante o exercício de outubro do ano de 2009 a setembro do ano de 2010, colaciona-se o relato da infração:

Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. Contribuinte identificado acima por ato declaratório do Sr. Secretário da Fazenda teve seu CGF suspenso, e no período da suspensão realizou vendas de mercadorias no montante de R\$ 406.737,28 acobertados por documento fiscal considerado inidôneo. (Vide informação complementar) anexo.

O artigo infringido pela presente infração trata do art. 16, I, alínea “a” e art. 131, VII, alínea “a” do Decreto de nº 24.569/97. Aplicando-se assim a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei de nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte não apresentou impugnação e em 3 de agosto de 2016 o Ilustríssimo Sr. Julgador de primeira instância entendeu por julgar improcedente a ação fiscal, em face da idoneidade fiscal dos documentos emitidos pelo seu ECF nº 04, devida e regularmente autorizado pelo Fisco, a despeito suspensa sua inscrição no CGF no período das emissões. (Fls. 211 – 214)

A decisão ficou sujeita a reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários e em 29/12/2016, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária (fls. 225-226), a qual opinou pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte por ter o contribuinte entregado mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea, durante o exercício de outubro do ano de 2009 a setembro do ano de 2010, entretanto, sua inscrição estadual estava suspensa por Ato Declaratório do Secretário da Fazenda (fls. 7).

Por esse fato, tendo em vista que os documentos fiscais elencados como inidôneos pela autoridade fiscal foram emitidos no período de outubro do ano de 2009 a setembro do ano de 2010, em que se encontrava **SUSPensa** sua inscrição no CGF, situação em que é ofertado um prazo de 60 dias para que o contribuinte do ICMS resolva as pendências, conforme art. 103 do Decreto de nº 24.569/97:

Art. 103 – Decreto de nº 24.569/97

Art. 103. As suspensões previstas neste Capítulo não poderão **ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias**, e na hipótese de não resolução das pendências, dar-se-á a cassação da inscrição, mediante Ato Declaratório, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Destaca-se que, no presente caso, **não houve a CASSAÇÃO da inscrição**, situação que acarretaria a idoneidade dos documentos fiscais, conforme arts. 104 e 130 do Decreto de nº 24.569/97 e art. 73 da Lei de nº 12.670/96:

Art. 104 – decreto de nº 24.569/97

Art. 104. A cassação implicará na idoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitas à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato Declaratório a que se refere o artigo anterior.

Art. 130 – Decreto de nº 24.569/97

Art. 130. O Fisco poderá confeccionar os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VII, VIII, IX e XIII, do artigo 127, avulsos, para utilização, quando:

I - A operação for realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada da inscrição no CGF;

II - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscritas no CGF;

III - a prestação do serviço de transporte for realizada por contribuinte que não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado neste Estado;

IV - Ocorrerem outras situações previstas na legislação. Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais avulsos será feita conforme dispuser a legislação tributária. Art. 131. C

Art. 73 – Lei de nº 12.670/96

Art. 73. Quando da suspensão, **cassação** ou anulação de ofício, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação fiscal em seu poder, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências.

§ 1º **A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais**, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

Inclusive, o contribuinte solicitou a baixa cadastral, razão da presente ação fiscal, o que se depreende que por ocasião desse presente processo todas as pendências perante o Fisco foram regularizadas e originou a **SUSPENSÃO**.

Assim, com face em todo exposto, voto por manutenção do julgamento de 1º grau e voto pela improcedência da acusação fiscal.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Reexame necessário e por unanimidade dos votos **NEGAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de confirmar o julgamento exagerada pela Instância Singular, sendo esta a **improcedência** da acusação fiscal, por considerar que as Notas Fiscais emitidas por

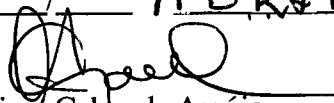


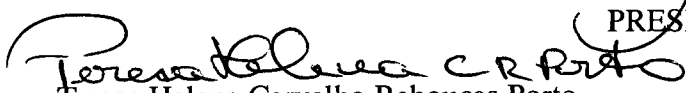
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

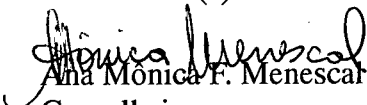
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


contribuinte suspenso (situação em que se encontrava a Empresa quando da autuação), não são inidôneas.

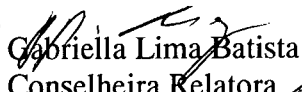
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 / ABRIL / 2017.

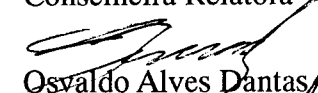

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

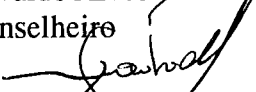

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a)


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 25 / ABRIL / 17